



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

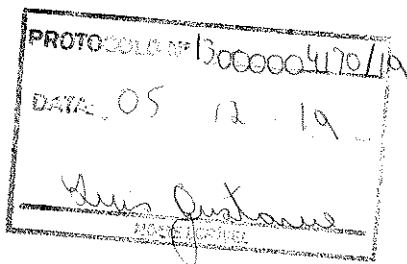


ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) DIRETOR (A) GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

Recurso Auto de Infração nº 201617/2019

Auto de Fiscalização nº 39773/2019

Autuado: TIAGO APARECIDO DE MOURA



Tiago Aparecido de Moura, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 087.979.916-19, Portador da Cédula de Identidade nº 13.379.697, residente e domiciliado na Rua Cruz de Souza, nº 1150, Bairro Morada Nova, Município de Divinópolis/MG, CEP: 35.501-263, vem, por sua procuradora constituída na forma do instrumento de mandato já apresentando nos autos, com endereço para correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, telefone (037) 98844-0596, Divinópolis, Minas Gerais, Cep. 35.500-327, onde deverá receber notificações, intimações e comunicações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do auto de infração nº 201617/2019, pelas razões embasadoras do inconformismo ora manifestado, devendo ser recebido e processado.

Requer, porquanto, que digne-se essa i. Autoridade em dar regular processamento ao Recurso, a fim de que seja retratada a r. decisão recorrida, datada de 29 de outubro de 2019.

Por fim, requer remessa desses autos à Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF, para que seja dado provimento ao recurso ora manejado, reformando, integralmente, a decisão ora combatida.

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252

Nestes termos,

Pede deferimento.

Divinópolis, 29 de novembro de 2019.

Vilma Aparecida Messias

Advogada

OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252



RAZÕES DO RECORRENTE

RECORRENTE: TIAGO APARECIDO DE MOURA

RECORRIDO: SUPERVISOR (A) UFRBio CENTRO OESTE

Ilustríssimo (a) Diretor (a) Geral do Instituto Estadual de Florestas - IEF,

I- Da TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a ciência da decisão referente ao Auto de Infração ocorreu na data de 08/11/2019 (sexta-feira), conforme aviso de recebimento, sendo assim, considerando que o prazo para apresentação de Recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, no presente caso, teve início no dia 09/11/2019 (sábado), exaurindo-se assim no dia 08/12/2019 (domingo), prorrogando-se para o próximo dia útil, 09/12/2019 (segunda-feira).

É tempestivo, portanto, o presente Recurso Administrativo.

II- DOS FATOS:

Trata-se de auto de infração lavrado sob o **Nº 201617/2019**, datado de 10/07/2019, vinculado ao Auto de Fiscalização nº 39773/2019 em face **TIAGO APARECIDO DE MOURA**, que imputou ao produtor rural, a penalidade de multa simples no valor total de 72.400 UFEMGs (setenta e dois mil vírgula quatrocentos UFEMGs).

Conforme é possível extrair do mencionado auto de infração, o produtor rural foi autuado por "Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar,

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes”, com fundamento no artigo 112 do decreto nº 47.383/2018, mais precisamente no código 341 do anexo III.

Inconformado, obviamente, o Produtor Rural apresentou Defesa Administrativa, alegando em síntese:

- i) Conversão do auto de infração em advertência;
- ii) Conversão do auto de infração em notificação.

Posteriormente, em 25 de outubro de 2019, foi proferido Parecer conhecendo a impugnação apresentada pela defesa, sugerindo o não acolhimento dos argumentos apresentado e a manutenção do auto de infração em questão, bem como suas penalidades aplicadas.

Ato contínuo, sobreveio a decisão da Autoridade julgadora fundamentada no parecer que sugeriu a manutenção da penalidade ora aplicada.

Em face dessa r. decisão é que se oferece o presente Recurso Administrativo, pelos argumentos a seguir apresentados.

III – PRELIMINARMENTE

Inicialmente vale destacar que, no parecer que fundamentou a decisão ora recorrida, não foi analisado o pedido de conversão da penalidade de multa simples para notificação, conforme previsões dispostas no artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, discorrendo e fundamentando somente o pedido de conversão da multa em advertência, deixando a Administração Pública de explicitar tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão. A Administração Pública se absteve de enfrentar todos os pontos levantados na peça de defesa, bem como deixou de apreciar o conjunto probatório apresentado, ou seja, não relatou nem fundamentou



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252



todos os pedidos formulados e argumentos apresentados pelo administrado, se tornando não fundamentada a decisão proferida no Processo Administrativo.

É cediço que a administração pública tem o dever de fundamentar suas decisões, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, tal exigência decorre dos artigos 1º, 37 caput e 93, IX e X da Constituição Federal e artigo 46 da Lei de Processo Administrativo nº 14.184/2002.

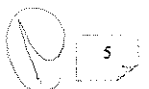
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.622.386 – MT, cuja ementa consignou que o órgão julgador tem “o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida”, e que se mostra deficiente a fundamentação da decisão em que se mantém a decisão recorrida “sem a apreciação das questões suscitadas no recurso”.

Consta ainda no parecer de forma confusa, que o processo administrativo foi instaurado a partir da lavratura de auto de infração nº201617/2019, no qual foi constatado que foram desenvolvidas atividades de transporte de lenha e beneficiamento de carvão sem a observação dos requisitos previstos nas normas legais vigentes, com fundamento no artigo 112, código 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei nº 20.922/2013, bem como pelo descumprimento de Termo de Responsabilidade/Compromisso de preservação de floresta e impedimento de regeneração natural em área de reserva legal, sendo informado que neste último caso foi lavrado auto de infração nº 201718/2019, no entanto, o ora autuado não cometeu a última infração, tampouco foi dado ciência da suposta infração para se valer do seu direito de ampla defesa e contraditório.

Não se pode permitir uma decisão administrativa com tamanha ausência de clareza na motivação, na insuficiência de informações e incoerência com os fatos e fundamentos apresentados, desta forma, o processo deverá retornar para que seja proferido nova

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





decisão, considerando todos os pontos e fundamentos da defesa e conjunto probatório apresentado.

IV – DA DECISÃO RECORRIDA

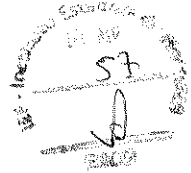
Conforme consta no parecer que subsidiou a decisão que indeferiu a defesa apresentada, o pedido para conversão da multa em advertência não seria possível, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 47.383/2918, uma vez que em consulta ao sistema interno de processamento de autos de infração, verificou-se que autuado já havia sido penalizado de forma definitiva anteriormente, conforme documento em anexo.

Segue abaixo o disposto no artigo 50 do Decreto nº 47.383/2018, o qual trata-se exclusivamente do cabimento de notificação para regularizar a situação constatada e não advertência, que são penalidades diferentes.

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução .*

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.



§

2º

A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

No entanto, a possibilidade de conversão da multa em advertência encontra-se expressamente prevista no art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98, no qual dispõe que a aplicação da multa simples, que é a hipótese dos autos, depende da aferição do dolo ou culpa, não se podendo falar em responsabilidade objetiva nesta hipótese específica. Sendo certo que a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, e antes da aplicação de multa sancionatória, o autuado tem direito à pena de advertência, não como um ato de benevolência da administração para com ele, mas como uma oportunidade de correção de supostas infrações cometidas, vejamos:

"Art. 72 as infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observados o disposto no art. 6º.

I- advertência

II- multa simples

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo.

I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela capitania dos Portos do Ministério da Marinha;

II- opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos portos, DO Ministério da Marinha".

Portanto, a multa somente pode ser aplicada após o autuado ser advertido por irregularidades, conferindo-se a ele a oportunidade de saná-las em prazo razoável.

Oportunidade que não foi concedida, mesmo o autuado encontrando-se aguardando a regularização ambiental, visto que formalizou o requerimento na data de 01/04/2019, tendo o órgão ambiental competente realizado vistoria no local somente na data de



10/07/2019, o que caracteriza certamente morosidade do órgão competente, já que havia se passado mais de 3 (três) meses, e o risco iminente de perda do material, seja por meio de queimada ou furto, ensejou uma necessidade do autuado escoar o material e iniciar a produção de carvão nos fornos existentes no local, não causando quaisquer degradação e/ou poluição ambiental.

Consta no parecer que o autuado não faz jus à conversão do auto de infração para advertência em razão da existência de penalidade anteriormente aplicada ao autuado, a qual encontra-se com decisão definitiva, conforme documento anexo, não sendo informado na decisão número de processo, infração ou quaisquer outra informação, desta forma, a fim de tentar desvendar qual seria a suposta penalidade com decisão definitiva aplicada ao autuado, foi realizada vista do processo na íntegra, e mesmo assim não foi possível constatar a existência do referido documento anexo ao Processo Administrativo conforme informado na decisão administrativa, o que acabou gerando o cerceamento de defesa, já que fica impossível de se certificar a existência de penalidades com decisão definitiva, para enfrentamento específico neste recurso.

Após pesquisas no Portal da Transparência, com muitas dificuldades e poucas informações, foi possível observar que além do auto de infração em discussão, a existência de um auto de infração lavrado no ano de 2010, o qual foi remetido, o que não pode ser figurado como reincidência, já que não houve uma decisão definitiva acerca da infração referente ao auto de infração, só se pode admitir reincidência se houver certeza jurídica quanto à incidência anterior de uma conduta, o que não é o caso do processo 13000000342/11, referente ao auto de infração nº 789906/2010, que foi remetido, já que a remissão é tão somente de créditos, não abrangendo a conduta do agente as demais penalidades, desta forma, não ocorreu decisão definitiva advinda do devido processo legal que tenha declarado em definitivo a conduta, o que seria capaz de ser considerado reincidência, somente houve o perdão dos valores referente à penalidade de multa pecuniária. Ressalta-se ainda que, para ter sido aplicado a remissão dos créditos, o processo tem que ter sido instruído com alguns requisitos, inclusive manifestação expressa do autuado, o que reforça mais uma vez a necessidade



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada

OAB/MG103252



de se ter informações claras quanto à autuação anteriormente aplicada ao autuado, que tenha suas penalidades se tornado definitivas.

Apesar de alegado na defesa e não enfrentado na decisão de indeferimento, de acordo com o previsto no artigo 50, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, a fiscalização terá sempre natureza orientativa e, **desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação** para regularização de situação constatada, quando o infrator for: I entidade sem fins lucrativos; II microempresa ou empresa de pequeno porte; III microempreendedor individual; IV agricultor familiar; V **proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais**; VI praticante de pesca amadora; VII pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (grifamos)

Nesta esteira, a priori verifica-se a alternativa para sanções em decorrência da infração ambiental em tela, não se aplicando num primeiro momento a penalidade de multa. Vejamos:

Art. 51 (...)

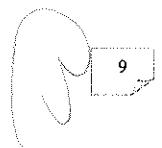
§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

(...)

Art. 52 O notificado nos termos do art. 50 deverá regularizar se, dar início ao procedimento para regularização ambiental de sua atividade ou regularizar-se, no prazo de trinta dias, contados da cientificação.

Endereço Eletrônico:vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596





Desta forma, por todo o exposto, considerando-se que o atuado já obteve a Declaração de Colheita e comercialização de Florestas Plantadas e recolheu a taxa florestal de acordo com a volumetria declarada no processo administrativo, impõe-se o acolhimento do requerimento para conversão do referido auto de infração em notificação, em razão de ser possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, conforme certidão de registro de imóveis anexada, bem como não foi o atuado penalizado de forma definitiva.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, primeiramente, requer seja encaminhado o presente Recurso, juntamente com o processo de auto de infração para a autoridade competente para julgá-lo no prazo de **60 dias** conforme previsto no Decreto 47.383/2018, assim, confia e espera o atuado que sejam acolhidos os argumentos arguidos, sendo considerado nulo a referida decisão de indeferimento da defesa pela inobservância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes, devendo o processo retornar para que seja proferida nova decisão da defesa apresentada, para que seja devidamente fundamentada com clareza, suficiência e coerência, e que seja enfrentada todos os pontos levantados pelo administrado na sua defesa, ou seja, a possibilidade de conversão do auto de infração em **notificação** em atendimento ao artigo 50, V do Decreto 47.383/2018 e a conversão para advertência seja enfrentada considerando os argumentos constantes no art. 72, § 3º, da Lei 9.605/98.

Protesta pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Deseja provar o alegado por meio de todos os documentos em direito admitidos.

Por fim, requer que as intimações sejam feitas (exclusivamente) em nome de Vilma Aparecida Messias, inscrita na OAB/MG sob o nº 103252, com endereço para



VILMA APARECIDA MESSIAS

Advogada


OAB/MG103252



correspondência na Rua José Basílio Filho, nº 110, Bairro Danilo Passos II, telefone (037) 98844-0596, Divinópolis, Minas Gerais, Cep. 35.500-327.

Termos nos quais, por ser de justiça e direito, aguarda-se deferimento.

Divinópolis, 29 de novembro de 2019.


Vilma Aparecida Messias
Advogada
OAB/MG:103.252

Endereço Eletrônico: vilmaapda@bol.com.br

(37)98844-0596



Ao Instituto Estadual de Floresta - IEF

Referente ao auto de infração nº 201617/2019

Solicito a inclusão no processo das seguintes informações relevantes, devidamente documentadas, que demonstram que eu, Tiago Aparecido de Moura, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 087.979.916-19, possuía as devidas licenças legais emitidas pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF que legitimam a minha produção de carvão de eucalipto.

Seguem as licenças:

Licença	DCC	Número licença	Volume	Data emissão
Primeira	DCC 371036/B	13000002476/18	600 MDC	13/11/2018
Segunda	DCC 371036/B	13000002018/18	825 MDC	21/11/2018
Terceira	DCC 371036/B	13000000910/19	500MDC	01/04/2019
Quarta	DCC 371036/B	13000001100/19	800 MDC	12/07/2019

Pode-se verificar conforme registros neste órgão que até a data da autuação – 10/07/2019 – estava em vigência a DCC 371036/B licença 13000000910/19 emitida em 01/04/2019 e, portanto, os aproximadamente 400 MDC de carvão que a emitente fiscal “avalia” que tenha sido produzido e retirado do local antes de sua vistoria foram de fato produzidos, porém com a devida cobertura legal da DCC referida acima, em plena vigência.

Ainda resta informar que dos 130 MDC de carvão encontrados no local, mais de 80 MDC eram referentes ao saldo remanescente da mesma DCC emitida em 01/04/2019 autorizando a produção de 500 MDC. Portanto, fica claro que, no máximo, foi produzido menos de 50 MDC de carvão a mais do que a última licença vigente autorizava, portanto, menos de 10% do volume autorizado, o que caracteriza “infração leve”, própria para advertência, uma vez que sou infrator primário, não cometi crime ambiental e já havia requerido e pago nova DCC de 800 MDC que, por sinal, como prova de minha legalidade e boa fé, foi deferida pelo IEF no dia 12/07/2019, dois dias após a emissão do auto de infração.

Por ser verdade e para que a justiça se faça, solicito que Vsa. Exa acolha a juntada destas informações, que são do próprio IEF, e que a infração em questão possa – como prevê a lei – ser considerada “infração leve” e a referida multa seja revertida em ato administrativo de “advertência ao infrator”.

Ser mais a saber,

Tiago Aparecido de Moura

Tiago Aparecido de Moura

Divinópolis, 27 de abril de 2021

PROTÓCOLO Nº 1300000083/21
DATA: 04 / 05 / 2021
Camila Alves

